



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 01 do proc
Nº 03 - 21 de 14
Adelina Ciccone - Sec. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03 - PR
03- 00002/2014

Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecida a preferência pelo papel A4 reciclado, nas compras para material de escritório de uso geral e pelos Gabinetes de Vereadores.

§ 1º. No processo de compra, será obrigatória a aquisição do papel reciclado quando o seu preço for igual ou menor que o papel branco, caso seu preço seja superior em até 20% a compra poderá ser executada, considerando o que faculta o art. 1º - *caput* da lei federal 12.349 de 15 de dezembro de 2010, que alterou a lei federal 8.666 de 21 de junho de 1993, para instituir as Contratações Públicas Sustentáveis;

§ 2º. Os Gabinetes de Vereadores deverão dar preferência ao papel reciclado, conforme as bases estipuladas acima e isso também se estenderá a cartazes, folhetos, envelopes, cartões de visita e outros itens em que sua adoção for compatível com os requisitos de qualidade exigidos para o documento a ser impresso;

Art. 2º. A Câmara Municipal divulgará através de seu sítio na Internet dados mensais de consumo de papel A4.

Parágrafo único: Estes indicadores serão disponibilizados para papel A4 branco e para o reciclado, separadamente, e na forma de gráficos que permitam acompanhar as tendências de variação.

Art. 3º. A Câmara Municipal fará divulgação dessa iniciativa para fomentar sua disseminação em autarquias, órgãos e empresas públicas do município e em outras Câmaras Municipais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A Câmara Municipal regulamentará a presente resolução, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta resolução lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2014

Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 FEV 2014
SPG.42

18:10 22/09/2014 00:00:00 - 00:00:00 - 00:00:00

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) juntado(s) sob nº

— o 2 — da informação

sob nº 3. 6.12.14

Ass: 

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº	02	do proc	fls. 2
Nº	03 - 2		14
Adelina Cicone - A.C. Parlamentar			
RF 100 406			

Justificativas

O papel A4 para impressão é um dos insumos de uso mais corriqueiro adquirido pelas Casas Legislativas. É oportuno, portanto, que a Câmara Municipal de São Paulo monitore o nível de consumo como uma ferramenta de gestão para controle de gastos e divulgue dados ao público através de sua página na Internet, de modo a estimular a redução de desperdício e o uso racional.

O papel é obtido da polpa de celulose, num processo industrial que tem potencial poluidor significativo, a despeito dos avanços tecnológicos adotados pelo setor.

Embora os indicadores de performance ambiental da produção de papel branco comum comparado à do papel reciclado possam divergir, a maior parte da informação disponível aponta que:

- o papel A4 reciclado usualmente é constituído de pelo menos 50% de fibras recicladas, sendo que metade destas provenientes de aparas pós-consumo, que de outra forma seguiriam para aterros ou lixões. Já há no mercado nacional o papel A4 100% reciclado e algumas variedades mais claras para facilitar a edição de gravuras e fotos coloridas;
- 50 kg de papel A4 (26 resmas de 500 folhas)) implicam no abate de uma árvore (em geral eucalipto) e isso significa maior uso do solo e consumo de água e poluição no reflorestamento e transporte de toras;
- a produção de papel reciclado consome 20% da água necessária para a mesma quantidade de papel branco e 50% da eletricidade (1 resma de papel branco requer 23,3 litros de água e 11,6 kWh de energia).
- a fabricação de papel A4 reciclado gera por conseguinte menos efluentes líquidos e ainda 75% menos emissões atmosféricas. Cabe destacar que o uso de papel reciclado prescinde do processo de branqueamento com cloro, altamente poluídos e que pode gerar compostos clorados muito tóxicos, caso se use o processo com cloro livre.

Várias empresas de grande porte adotaram o papel reciclado integralmente para todas aplicações, o Poder Judiciário passou a aceitar processos neste meio e é notório que a diferença de preços entre os dois tipos vem caindo, em função da disseminação do uso e do ganho de escala. Além disso, a qualidade do papel reciclado para impressão/cópia evoluiu bastante e o consumo de tinta/toner se tornou equivalente e mesmo a diferença de cor vem se reduzindo e tornando-o reciclado também apto a uma resolução razoável em impressão a cores.

A Câmara Municipal da maior metrópole da América Latina tem obrigação de oferecer um bom exemplo nesta matéria tornando-o visível aos que recebem correspondência e documentos aqui emitidos e fomentando o uso crescente de materiais reciclados, para assegurar um mercado crescente e preços mais atrativos.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

Matéria PR 2/2014. CARMEN CRISTINA M. LAVAZZI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 03 - 02 de 20 14 6 12 14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 05 FEV 2014

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

POLÍTICA DE ZONA MARCA E MÊD AMB ESTE

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRÉSIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10 107 2014

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 25/02/2014 às 14:45 hs

POR *[Signature]*

SAÍDA: 25/02/14 às 18h 30min: *Lina*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Setor de Pesquisa e Apoio à Análise Prévia das Proposituras

11/02/2014

RF: 11.574

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>041 34</u> . S.P. <u>25102114</u>
<u>LNV</u>

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR 02/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 125, inciso II;
- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais;
- Decreto Municipal nº 40.168, de 19 de dezembro de 2000, que regulamenta a Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus artigos 70, 71 e 72;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.052, de 06 de setembro de 2005, que institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável;
- Lei Municipal nº 14.202, de 11 de setembro de 2006, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem do Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.439, de 19 de junho de 2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, especialmente do artigo 1º ao artigo 8º;
- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.099, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população não sujar a cidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 48.799, de 09 de outubro de 2007, que confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável;
- Decreto Municipal nº 53.323, de 30 de julho de 2012, que aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo;
- PL 383/2007, que dispõe sobre utilização de papel reciclado, no âmbito da administração municipal, e dá outras providências;
- PL 586/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado em órgãos públicos, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Fallo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 07
Proc. Nº. 002/19
42
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 124 - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;

(Alterado pela Emenda 25/02)

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 126 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 127 - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 128 - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 10315

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.315 30/04/1987 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza publica do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 22/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 37.066/1997 - Regulamenta o inciso IV do art. 3º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 37.241/1997 - Regulamenta o inciso VII do art. 4º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 37.952/1999 - Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.217/2002 - Regulamenta esta Lei no que se refere ao uso de áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.560/1982.; (ver documento)

Lei nº 10.508/1988 - Revoga o art. 32 desta Lei. (ver documento)

Notas complet.: - Lei nº 11.435/1993 - Autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de moveis e outros materiais domesticos.

- Decreto nº 35.657/1995 - Dispoe sobre a coleta, transporte e destinação final de residuos solidos em aterros sanitarios ou em incineradores municipais, nao abrangidos pela coleta regular normatizada por esta Lei.

- Decreto nº 40.046/2000 - Define competencias para o cumprimento e a fiscalização do disposto nesta Lei.

- Decreto nº 42.238/2002 - Competirao as Subprefeituras o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos a limpeza publica.

Alterações: Lei 10.375/1987 - Acrescenta multa a tabela anexa a esta Lei.; (ver documento)

Lei 10.746/1989 - Altera esta Lei, revogando a Lei nº 10.375/1987.; (ver documento)

Lei 11.915/1995 - Modifica a tabela de multas anexa a esta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI N. 10.315 — DE 30 DE ABRIL DE 1987

*Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo,
e dá outras providências*

Folha 09 10
Proc. N.º 222/12
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I — resíduos domiciliares;
- II — materiais de varredura domiciliar;
- III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100l (cem litros);
- IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V — restos de limpeza e de poda de jardins;
- VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;
- VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);
- VIII — animais mortos, de pequeno porte.

§ 1.º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2.º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg (cinquenta quilos).

Art. 4.º Compete, ainda, à Prefeitura:

- I — a conservação da limpeza pública executada na área do Município;
- II — a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;
- III — a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV — a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V — a limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI — a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VII — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5.º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Folha 101s. 11

Proc. Nº. 002/14

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 12493

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.493 10/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Publicas Municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 525/1997 (ver documento)

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 40.168/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

Folha 11 de 12
Proc. Nº 202/14
W
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.493 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais.

(Projeto de Lei n. 525/97, do Vereador Paulo Frange)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente, para receber separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais.

Art. 2º A diretoria de cada escola municipal, promoverá a venda pelo maior preço, do lixo colhido.

Art. 3º O valor apurado resultante da comercialização reverterá a favor da associação de pais e mestres da unidade escolar, destinando-se, tal venda, obrigatoriamente e estabelecidas as prioridades para a compra de bens úteis à escolarização e em obras, de pequena monta, a serem realizadas nos prédios escolares.

Art. 4º O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 40.168, 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Regulamenta a Lei nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - A instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais, prevista na Lei nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, será feita, de forma gradativa, a critério da Secretaria Municipal de Educação - SME, observadas as disposições constantes deste decreto.

Art. 2º - As lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de:

- I - Plásticos;
- II - Vidros;
- III - Papéis;
- IV - Outros materiais.

Art. 3º - A direção de cada escola promoverá a venda do lixo recolhido, passível de reciclagem, pelo maior preço oferecido.

Art. 4º - Serão responsáveis pela adoção dos procedimentos necessários à viabilização da venda do material reciclável recolhido:

- I - Um membro representante do Conselho de Escola, indicado por seus pares;
- II - Um membro representante da Associação de Pais e Mestres - APM, indicado por seus pares;
- III - Um membro representante da Equipe Escolar, indicado por seus pares.

Parágrafo único - Para a indicação dos representantes de que tratam os incisos deste artigo, cada segmento estabelecerá procedimentos próprios.

Art. 5º - Caberá ao Conselho de Escola arrolar as necessidades da unidade escolar e estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos auferidos com a venda do material reciclável recolhido, observando-se o disposto no artigo 3º da lei ora regulamentada, revertendo esses recursos à Associação de Pais e Mestres - APM da respectiva unidade escolar.

Parágrafo único - Caberá à Associação de Pais e Mestres - APM destinar os valores de que trata o "caput" deste artigo ao atendimento das prioridades estabelecidas pelo Conselho de Escola.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação - SME expedirá normas e orientações complementares necessárias à execução deste decreto, nas quais deverá estabelecer, entre outros, os critérios para:

- I - Avaliação de preço do produto a ser vendido;
- II - Controle, prestação de contas e fiscalização dos procedimentos adotados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação - SME poderá celebrar acordos ou convênios com entidades públicas ou organizações não-governamentais para a implantação e implementação das disposições constantes deste decreto.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)

Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)

Notas complet.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial ~~Lima Seromão Nogueira~~
documento RF 11.274

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana
Consoante Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e das outras providências.

Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)

Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)

Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)

Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.

- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.

- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.

- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. (ver documento)

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
- IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
- VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14052

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.052 06/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Dia Municipal do Coletor de Material Reciclável.

Projeto: Projeto de Lei Nº 640/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

[\[Back \]](#)

Folha 19

Proc. Nº 002 / 14

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14202

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.202 11/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 728/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

[\[Back \]](#)

LEI 14.202 DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

(PROJETO DE LEI 728/05)

(VEREADOR RUSSOMANNO - PP)

Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Institui no âmbito do Município de São Paulo o Dia da Reciclagem de Lixo, a ser comemorado anualmente no dia 28 de março.

Art. 2º Este evento integrará o Calendário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de setembro de 2006.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de setembro de 2006.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14439

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.439 19/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 21/2005 (ver documento)

Autor(es): Soninha

Regulamentação: Decreto nº 50.337/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 14.439, DE 19 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 21/05, da Vereadora Soninha - PT)

Dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta promoverão programas de conscientização destinados a seus servidores sobre a importância da reciclagem e da reutilização de materiais em suas atividades.

Art. 2º Todos os órgãos públicos municipais deverão disponibilizar espaço e meios adequados à coleta seletiva de materiais empregados em suas atividades.

Art. 3º O Executivo fará uso de papel reciclado em seus materiais de expediente, de modo a garantir uma utilização mínima de 10% (dez por cento) do total de papel consumido.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo observará o princípio da economia, que rege as compras e aquisições na Administração Pública.

§ 2º A aquisição de papel reciclado sempre terá prioridade sobre a de papel clareado a cloro, considerados os preços e condições vigentes no mercado, além da conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14973

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.973 11/09/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 67/2007 (ver documento)

Autor(es): Claudete Alves

[Back]

LEI Nº 14.973, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 67/07, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I - resíduos sólidos de papel;

II - resíduos sólidos de plástico;

III - resíduos sólidos de metal;

IV - resíduos sólidos de vidro;

V - resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único. Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

b) metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

c) plásticos não recicláveis: cabos de painéis, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 3º O cumprimento da presente lei exigirá dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a observância das seguintes regras:

I - Implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra, em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº

275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º O uso de lixeiras para a coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º. A placa a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º. Próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 9º A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15099

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.099 05/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 729/2009 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

Regulamentação: Decreto nº 53.040/2012 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.099, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 729/09, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população para não sujar a cidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As campanhas educativas serão veiculadas na mídia em geral, a cada três meses.

Art. 4º As empresas responsáveis pela coleta e varrição de rua realizarão, em conjunto com o Executivo, campanhas de educação e conscientização da população pela limpeza da cidade.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 48799

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.799 09/10/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.290/2002. (ver documento)[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 48.799, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a importância da segregação dos resíduos como medida que visa proteger o meio ambiente e combater a poluição;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, ampliando seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO, por fim, que, atualmente, metade dos resíduos gerados na Cidade de São Paulo é composta por material passível de reciclagem, por meio da coleta seletiva, bem como de efetivo reaproveitamento, inclusive pela indústria, o que não apenas propicia a geração de emprego e renda, como também prolonga o tempo de vida útil dos aterros sanitários municipais,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, passa a denominar-se Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regendo-se pelas disposições contidas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de que trata este decreto tem como objetivos:

- I - estimular a geração de emprego e renda, por intermédio das atividades de coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis;
- II - fomentar a formação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com vistas ao resgate da cidadania por esse segmento da população, por meio do reconhecimento do direito básico ao trabalho, como política de inclusão social;
- III - incentivar ações de educação ambiental;
- IV - propiciar a defesa do meio ambiente, por intermédio da coleta seletiva e da comercialização adequada dos resíduos recicláveis;
- V - promover ações de apoio às cooperativas e associações de produção, ambas do segmento de coleta seletiva de materiais recicláveis, visando ao aprimoramento de suas atividades.

Art. 3º. As ações do Programa incluirão:

- I - apoio à formação de cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- II - implementação progressiva da coleta seletiva de resíduos recicláveis, por meio das cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- III - fomento às atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, que serão desenvolvidas nas Centrais de Triagem criadas pela Administração no âmbito do Município, com essa finalidade específica;
- IV - desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

§ 1º. Sempre que a Prefeitura vier a contratar, para o desenvolvimento das atividades de coleta, triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, cooperativas ou associações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso XXXVII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tais contratações poderão ser dispensadas de prévio procedimento licitatório.

§ 2º. Eventuais outras entidades e associações ou cooperativas que não preencham os requisitos para contratação nos termos previstos no § 1º deste artigo poderão

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 53323
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.323 30/07/2012 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 31/07/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.323, DE 30 DE JULHO DE 2012

Aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos constitui um dos instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO os subsídios técnicos oferecidos pela Comissão Especial de Resíduos Sólidos do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, integrada por representantes da Administração Pública Municipal, entidades ambientalistas e setor privado convidados, constantes do relatório final aprovado pela Resolução nº 148/CADES/2012, de 18 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da Cidade;

CONSIDERANDO terem sido atendidos, no Plano em questão, os requisitos legais mínimos de conteúdo, com expressa previsão do prazo de atualização e revisão de seus termos, conforme estabelecem o "caput" e o § 1º do artigo 50 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a referida lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Art. 2º. A partir da data da publicação deste decreto, a íntegra do Plano mencionado no artigo 1º estará disponível para consulta no sítio <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/servicos/> e no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR, conforme disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nos artigos 72, inciso IV, e 74, § 3º, ambos do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

DRÁUSIO LÚCIO BARRETO, Secretário Municipal de Serviços

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2012.

PROJETO DE LEI 01-0383/2007 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

Ementa: Dispõe sobre utilização de papel reciclado, no âmbito da administração municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório o uso de papel reciclado em toda a Administração Pública Municipal, direta, indireta e autarquias do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é obrigado a adotar, na progressão de 20% (vinte por cento) ao ano, o uso de papel não clorado em seus materiais de expediente, tais como folhas de ofício, envelopes, fichários, formulários, de forma à, no prazo de 5 (cinco) anos, abolir a utilização de papel clareado a cloro.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá adotar, gradativamente, nas proporções e prazos estabelecidos no artigo anterior, papel reciclado no material escolar entregue às escolas municipais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 90 dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 75

PROJETO DE LEI 01-00586/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, em órgãos públicos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Na impressão de papéis e documentos tamanho A4, é obrigatória a utilização de papel reciclado, confeccionado integralmente com aparas pós-consumo, em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A obrigação de que trata o art. 1º também deverá ser observada nas escolas públicas municipais, inclusive nos papéis a serem distribuídos aos alunos, desde que impressos nas unidades da rede pública de ensino.

Art. 3º Considera-se responsável pelo cumprimento dessas obrigações os gestores e ordenadores de despesa.

Art. 4º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita os infratores e superiores hierárquicos às penalidades administrativas cabíveis na espécie, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Público regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o art. 3º da Lei nº 14.439, de 19 de junho de 2007.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 27/02/14 às 13h0

RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para Relatar,
Sala de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 27/02/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/03/2014 às 17:00h

POR Horame

SAÍDA: 14/3/14 ÀS: 17 h ASS: Horame

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

EM 14/03/14 às 12:00

POR Horame

SAÍDA: AS

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO

EM 19/3/14 às 15:30h

POR Isa

SAÍDA: 25/03/14 ÀS: 10 h ASS: [Assinatura]

Segue m juntado 2, nesta data documentado

e papel de informação rubricado 3 sob folha 5

nº 35 a 38 Em 26/03/2014

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.349 - SEP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0002-14

Folha nº 35 de 37
Processo nº 01.2/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-1216 - PAR
16- 00294/2014**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002/14**

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre a preferência pelo papel A4 reciclado, nas compras para material de escritório de uso geral e pelos Gabinetes de Vereadores.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal determina que *é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

17 - RELCOM
17- 00300/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0002-14

Folha nº 36 fls 88
Processo nº 01.2/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-56-12

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

(...)

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;"

Desta forma, é perfeitamente possível que a Câmara Municipal legisle sobre a utilização de papel reciclado nas suas práticas administrativas, com vistas à proteção do meio ambiente.

Ademais, o projeto está em sintonia com a Lei Municipal nº 14.439/2007, que dispõe sobre a reciclagem e a utilização de material reciclado no âmbito da Administração Pública Municipal. Entretanto, a referida legislação impõe a utilização mínima de 10% de papel reciclado, sendo a que propositura ora em análise é mais abrangente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0002-14

Folha nº 37 de fls. 39Processo nº 01p-2114Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Cabe observar, ainda, que o projeto encontra consonância com a chamada licitação sustentável conceituada por Vagner Bertoli como instrumento a ser utilizado pela Administração Pública nas compras e prestações de serviço na busca de um meio ambiente ecologicamente sustentável para as presentes e futuras gerações. Em suas palavras:

"A Administração Pública, responsável por grande parte da contratação de produtos e serviços, deve adotar posturas em licitações, de modo a conscientizar a todos sobre a responsabilidade social com o meio ambiente. Objetiva ser indutora na produção de produtos e serviços alinhados com o desenvolvimento sustentável, pois, desta forma, o custo benefício será maior". (In: Licitação Sustentável, Revista Eletrônica Jus Vigilantibus, Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42701>>. Acesso em: 01 agosto 2011)

Vemos que a inclusão de critérios ambientais nas compras e contratações de serviços nas licitações públicas tem como objetivo a transformação desses contratos administrativos em instrumento para prevenção de qualquer dano ambiental e intervenção na cadeia produtiva de forma positiva.

Sobre esta vertente, cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93.

Encontra fundamento, assim, na nova redação conferida ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação destina-se a garantir a observância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como na Constituição Federal, art. 225, *caput*, que prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de todos, impondo ao Poder Público a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, o projeto encontra fundamento na competência legislativa suplementar para editar regras que confirmam maior eficácia aos princípios da licitação (art. 30, inciso II, CF/88).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0002-14

Folha nº 38 de 40
Processo nº 01.2114
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 SGP-12

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

26/03/14.

GOULART

ABOU ANNI

ARSELINO TAYTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/03/14
Pág. 90 Col. 1a
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 27/03/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

17.FEV. 2014

Secretário _____ RF _____

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

28 MAR. 2014

Secretário _____ RF _____

Deputado Parlamentar
RF 101.075

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Para relatar,
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em _____
Ao Vereador / A Vereadora

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 39 Em 28/03/14

Aparecido Ferreira
RF 101.075 - SGP-12



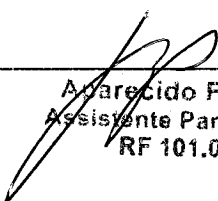
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **39**

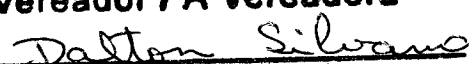
do PR 03- 0002/2014

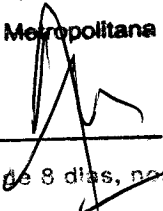
28/03/14/2014

(a)


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora


Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 21/4 / 2014


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 40
Proc. nº 03-2/14
CMSP – CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: **14774** DATA: **11/06/2014**

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome: **Gabriel** da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 19ª Audiência Pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 10 de junho de 2014. Foi publicada no jornal *Folha de S.Paulo* no dia 10 de junho de 2014 no jornal *Diário de S.Paulo* no dia 11 de junho de 2014, ou seja, hoje.

Passemos aos itens da pauta. Solicito que o Secretário da Comissão faça a leitura do item.

Item 1º - PL 489/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere inciso VIII ao artigo 8º da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 2º PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do *site* oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 3º PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu.

- Dispõe sobre a instalação de aviso de segurança em escadas rolantes de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 4º. PL 739/20134, do Vereador Claudinho de Souza.

- Acrescenta o item 3.9.5 à seção 3.9 do Capítulo III, do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de 1992 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos, os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 5º. PL 783/2013, do Vereador Wadih Mutran.

- Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias, parques a serem implantados em toda extensão da Marginal Tietê, localizada no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 6º. PL 790/2013, do Vereador Natalini.

- Estabelece formas de identificação do plantio de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 7º. PL 821/2013 do Vereador Goulart.

- Dispõe sobre o Plano Estratégico de Avaliação de Risco e de Evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Assessora do Vereador Goulart, a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Essa proposta legislativa nos chegou através de uma equipe de profissionais de educação absolutamente preocupados com a questão dos sinistros nos estabelecimentos de ensinos público e privados. A necessidade um plano estratégico de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº 41
Proc. nº 01-2/14
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

prevenção de riscos e de evacuação em caso de emergência é uma preocupação que deve estar presente na direção das escolas e também com relação ao Poder Público. Nesse sentido, o projeto prevê que é necessária um Plano Estratégico de Avaliação de Risco, identificando todos os locais e todos os espaços físicos destinados à educação e é necessário um plano de evacuação em caso de emergência para salvaguarda da vida dos jovens, dos adolescentes e também dos usuários e funcionários dos estabelecimentos de ensino, já que os sinistros são absolutamente imprevisíveis e a salvaguarda das vidas é uma questão da mais absoluta importância.

O projeto também prevê multa para o caso de descumprimento. A multa foi arbitrada em dez mil reais na ausência desse plano estratégico.

Nós permanecemos, como sempre, à disposição para aprimoramento do projeto quando da relatoria.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós que agradecemos a explicação de V.Sa. e leve ao Vereador Goulart o nosso parabéns pela feliz iniciativa de dar mais segurança aos alunos da nossa Cidade.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte.

Item 8º. Vereador Toninho Vespoli.

- Estabelece o direito de acessibilidade às pessoas ostimizadas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 9º. PL 863/2013 do Executivo.

- Estabelece parâmetros específicos para instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, acresce alínea f ao subitem 3.6.2.3 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 10º. PL 83/2014, do Vereador Nabil Bonduki.

- Dispõe sobre a criação de vagas vivas e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 11. PR 2/2014, do Vereador Natalini.

- Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Entramos agora em segunda audiência dos projetos seguintes.

Item 12. PL 447/2003, do Vereador Celso Jatene.

- Altera a destinação das áreas livres do conjunto habitacional José Bonifácio, zona Leste do município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Queremos registrar a presença do sempre querido Vereador Police Neto.

Próximo item.

Item 13. PL 223/2006, do Vereador Adilson Amadeu.

- Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização das áreas de uso de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº
Proc. nº
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

degradação urbana na região de Brás, Pari.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Audiência Pública realizada.

Próximo item.

Item 14. PL 513/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas provenientes da execução de obras e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há inscritos para discutir. Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Sou munícipe e trabalho com arquitetura, engenharia e construção. Esse é um projeto realmente, especialmente dado ao problema que temos em São Paulo, de falta de água e recursos hídricos, que vale um empenho muito grande todos os nossos Vereadores e participantes da Câmara e Governo, porque realmente é algo que a gente pode reaproveitar, não deve ser desperdiçado. Vemos em várias obras água sendo desperdiçada, jogada das ruas, sendo absolutamente desprezada, de uma forma como se fosse o pior dos lixos que temos e, na verdade, é a maior riqueza que temos e está absolutamente em falta. Então peço que possamos de alguma maneira olhar profundamente sobre esse projeto, ver quais são as necessidades que temos para implementar para que isso não seja desperdiçado, se existe alguma maneira que podemos usar para punir qualquer obra ou instituição que desperdice esse recurso que nós temos e nos comprometemos de não deixar passar uma gota pelos bueiros de São Paulo que possam ser aproveitados pela população de uma forma que possamos usar esse recurso para nos mantermos vivos, porque sem água – primeiro é o ar, depois a água – não vivemos. Sendo o recurso mais importante que precisamos, acho que vale a intensa de todos de não desperdiçarmos esse recurso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção do senhor. Gostaríamos de cientificar ao senhor e aos presentes que no novo Plano Diretor, que devemos aprovar nesta Casa, já existem diretrizes para que essa água que vem sendo desperdiçada possa ser aproveitada e ter um uso comum.

Audiência pública realizada.

Item seguinte.

Item 15. PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a instituição do serviço médico-veterinário móvel, SAMUV, serviço de atendimento móvel de urgência veterinária para cães, Gatos com o intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exame e educação através da conscientização no Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Damos como concluída a segunda audiência pública do PL 477/2013.

Item seguinte.

Item 16. Do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos para discutir. Realizada a segunda audiência pública.

Item seguinte.

Item 17. PL 662/2013, do Vereador Milton Leite.

- Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos aberto ao público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Como a gente teve o problema na cidade de Santa Maria e hoje em dia você pode ver vários estabelecimentos que continuam sem segurança, é uma preocupação que a gente tem, e especialmente por causa de fogos, colocação incorreta de portas de segurança, falta de extintor de incêndio, falta de qualquer segurança em geral, mesmo segurança de pessoas assegurando o bem das pessoas, pessoas fisicamente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº 42
 Proc. nº 03-2/14
 CMSP CPUMMA
 Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

segurança brigas e coisas assim, realmente tem sido uma dificuldade muito grande. Eu não saio muito à noite, mas quando saio me preocupo com isso, restaurantes com as portas invertidas para dentro. Realmente é uma coisa perigosa, pegou fogo, ninguém consegue sair. Entendo que São Paulo tem uma história muito grande, já tem restaurantes instalados em edifícios, edificações já são de datas passadas e a gente precisa saber como a gente pode achar uma maneira para poder reeditar esses edifícios, essas entradas e saídas sem causar obviamente um desfalque econômico e financeiro para os restaurantes, porque eles vão ter que fechar, não podemos fazer isso por causa da economia, mas temos que ver também que a segurança da população vem em primeiro lugar.

Eu gostaria de fazer um apelo para que isso possa ser feito de uma maneira consciente, visando a segurança em primeiro lugar, mas não desfalcando financeiramente as instituições, para que possamos ter uma economia saudável, não só hoje mas também para o futuro, porque realmente o futuro de São Paulo está meio oblíquo. Está difícil a situação. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado pela participação.

Quero cumprimentar o Vereador Milton Leite pela preocupação para que tenham uma segurança maior aqueles que vão fazer o seu lazer.

Próximo projeto da pauta é o 18º.

Passo a presidência ao Vereador José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Projeto de Lei 671/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, do PR.

“Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Temos inscritos, Sr. Secretário?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 671/2013. Muito obrigado a todos os que participaram.

Devolvo a palavra ao Presidente Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Vereador Police Neto.

Próximo projeto 19º. PL 682/2013, de autoria do Vereador Calvo.

O SR. SECRETÁRIO - “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências.” Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Concluída a segunda audiência pública do PL 682/2013.

Próximo projeto da pauta nº 20. PL 704/2013, do Vereador Vavá.

O SR. SECRETÁRIO - “Altera o código de obras e edificações anexo à lei nº 11.228, de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do tipo “doca” nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.” Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Concluída a segunda audiência pública do PL 704/2013.

Próximo projeto da pauta nº 21. PL 718/2013, do Vereador Coronel Camilo.

O SR. SECRETÁRIO - “Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste Município, e dá outras providências.” Está inscrito, novamente, o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Vereadores Police Neto e Toninho Paiva, desculpem a correria. Cheguei, estava meio difícil o metrô... Agora eu cheguei, de corpo e alma.

Querida, quem sabe, adicionar um pouco, pode ser até pretensão o conhecimento de áreas de preservação, mas, realmente, lavar calçada com água potável é um descaso, é uma afronta, especialmente hoje em dia. Gostaria de propor se pudéssemos, em outras instâncias, usar a água não potável, águas que chamamos cinza - eu suponho, aqui no Brasil - para lavar calçada, feiras e tudo mais. Realmente, usamos água nas pias, que vão para o bueiro como se

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: **14774** DATA: **11/06/2014**

FL. Nº
 Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome: **Gabriel** da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

fosse descarga comum, de banheiro. Como podemos implantar mudanças nas leis...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Ele está falando do PL 718/13, mas falamos de outro, do PL 717. Por favor, faça a leitura do item 21, PL 718/13, Vereador Coronel Camilo.

- “PL 718/13, Vereador Coronel Camilo. Dispõe sobre a implantação e coleta de lixo eletrônico, de pequeno porte, em todas as escolas públicas e particulares deste município e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo é o item 22 – PL 737/13, a autoria é de vários Vereadores.

- “PL 737/13. Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 742/13, Vereadora Sandra Tadeu. Altera a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários por infrações cometidas contra o sistema de limpeza urbana, para alterar o valor da multa aplicável a infração ao art. 162 e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está concluída a segunda audiência ao PL 742/13.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 833/13 – Vereador Abou Anni. Estabelece a política anual de vacinação contra cinomose em cães no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há uma inscrita, Sra. Christiane, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, colegas presentes.

Eu, Christiane de França Ferreira, venho defender os interesses do PL 833/13, de autoria do Vereador Abou Anni. O projeto de lei estabelece que o poder público, em sua política de saúde animal, promova anualmente vacinação gratuita em cães contra a cinomose.

Vale dizer que a cinomose é doença altamente contagiosa e de cura muito improvável. Há tratamento, mas não há garantia. A cinomose ataca vários órgãos do cão e a transmissão é por meio das secreções. Então, o método de tratamento mais eficaz é manter a vacinação em dia, ainda mais hoje que já há um hospital para cães e outro em construção, e nesse ambiente é suscetível à contaminação porque o animal que está propenso à doença tem contato com outro já doente. Então a forma mais barata para o Município de São Paulo é promover uma política de vacinação anual contra a cinomose.

Essas são as razões pelas quais o Vereador Abou Anni propõe o projeto aos nobres Pares.

Sem mais, agradeço a concessão da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação e temos certeza de que o projeto vai prosperar nesta Casa.

Falamos do item 25, mas não citamos o item 24, PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Por favor, a leitura.

- “PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Houve um descuido por parte V.Sa.

O próximo é o PL 868/13, de autoria de vários Vereadores.

- “PL 868/13. Atualiza os valores unitários do metro quadrado de construção e de terrenos previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está inscrito o nobre Vereador Police Neto, que fará uma intervenção.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, todos se lembram, ao final do ano passado,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
REUNIÃO: 14774 DATA: 11/06/2014

FL. Nº 43
Proc. nº 01-2/14
CMSP CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martínez Ribeiro
RF: 11317

entre setembro e outubro, quando debatemos a revisão da Planta Genérica de Valores e a fixação do valor do IPTU para o próximo quadriênio. À época, o próximo quadriênio, portanto, para três anos da Gestão Haddad e para o primeiro ano da gestão subsequente.

Naquela oportunidade, discutiu-se muito sobre o que era correção inflacionária ou valorização dos imóveis na cidade de São Paulo. Trouxemos a Plenário um debate muito importante para elucidarmos as formas que a Comissão de Valores Imobiliários constrói não só para a Planta Genérica de Valores, como também realiza metodologicamente o acompanhamento da valorização dos imóveis da cidade de São Paulo, o que reflete objetivamente na tributação da cidade, na medida em que a base de cálculo do IPTU é aquilo que sai do Conselho Municipal de Valores Imobiliários, portanto, valor da terra, valor da construção e a junção desses dois elementos.

Tão logo o projeto foi aprovado, foi questionada à constitucionalidade, e tivemos a primeira derrota. Depois foram sucessivas derrota: cinco consecutivas no Judiciário, o que nos levou a debater então na esfera federal. Apresentamos então projeto de lei estabelecendo regras objetivas para o gatilho daquilo que anunciávamos como necessidade de corrigir para acima, quanto ao aumento, quando a valorização da terra na cidade de São Paulo supera a inflação, e o teto, o que não se pode superar porque você compromete a capacidade de remuneração, portanto, a capacidade de contribuição do município a partir da sua remuneração. Estabelecemos um corte de 7,5% mais inflação para os imóveis comerciais, e 5% mais inflação para os imóveis residenciais.

Esse é o projeto que está em tramitação, ele se apresentou à época como alternativa ao projeto aprovado pelo Executivo que, em um ano, arrecadaria 70% do aumento anunciado. A fórmula apresentada pelos diversos Vereadores estendia a recuperação da Planta Genérica para a transferência, por tabela, ao contribuinte para quatro anos. Você não teria então uma grande pressão que pudesse produzir inflação no Município. Lembro que quando você força o custo da cidade na periferia, ele é imediatamente transferido para os produtos vendidos ou para os serviços oferecidos. Nossa preocupação era dilatar o prazo de absorção da valorização que o imóvel na cidade tem nesses quatro anos, permitindo, pelo menos, a recuperação na Planta Genérica.

Como neste momento discutimos muito do que vai acontecer com a legislação – essa é a maior preocupação que nós temos – imaginemos que o Supremo reconheça a legislação como legal, como constitucional, não há como voltar há 2013, data da aprovação, e não há como aplicar neste ano. Os tributos têm anualidade, portanto, no próximo ano, se houver deliberação pelo Supremo permitindo cobrança conforme a lei, nós perderemos, no mínimo, os três primeiros anos da lei: o ano da aprovação e os dois subsequentes.

O esforço que fazemos é para que haja uma nova legislação, que resista ao debate sobre constitucionalidade, e que não se perca mais dois anos. Esse é o esforço que fazemos: trazer uma legislação razoável, oferecendo à sociedade a capacidade de calcular seu próprio tributo e então se programar.

A grande preocupação que tivemos, durante todo o debate, é que acabamos aprovando projeto de lei, nesta Casa, no qual não se sabia qual seria o valor do IPTU que os munícipes receberiam em casa. Aliás, o simulador mantido pela Secretaria de Finanças no portal da Prefeitura, durante sete anos, infelizmente foi retirado o ano passado, não consta mais o simulador, que era uma forma de as pessoas saberem calcular o tributo para este ano e para os próximos anos. Deixo claro o desejo de que o simulador volte, e de que possamos fazer um debate mais profundo para que tenhamos uma nova legislação para o IPTU, que proteja o cidadão e que, de fato, possamos oferecer à cidade informações precisas, mais próximas da realidade da Planta Genérica de Valores.

Essa isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção de V.Exa. Com certeza, um dos autores do PL 868/13, sem dúvida, irá tranquilizar a população da cidade de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO
 REUNIÃO: **14774** DATA: **11/06/2014**

FL. Nº
Proc. nº
 CMSP CPUMMA
 Nome: **Gabriel** da Silva Martinez Ribeiro
 RF: 11317

Não havendo mais nada a tratar, agradecemos a presença de todos.
 Damos por encerrada a audiência pública.
 Bom dia a todos.
 Muito obrigado.

Segue 11 juntado 5 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha
 nº 44 A 46

Em 06.08.14 ✓



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº
Proc. nº
CMSP – CPUMMA
Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

441
01-2/14
fls. 51

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Andréa Matarazzo) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública desta Comissão.

A realização desta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* diariamente, desde o dia 23 de junho de 2014. Foi também publicada no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 23 de junho de 2014 e no jornal *O Estado de S. Paulo*, no 24 de junho de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link auditórios on-line.

Passemos ao primeiro PL desta audiência. Pediria a atenção dos Srs. Vereadores e de todas os que estão nos assistindo e participando desta audiência pública.

PL 764/2013, do Vereador Coronel Telhada. Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea a e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º a, todos da lei 11.501, de 11/04/94, com redação dada pela lei 11.986m de 16/01/96, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 29/2014, Do Vereador Toninho Paiva. Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 41/2014, do Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

Projetos em segunda audiência pública.

PL 489/2012, do Vereador Oliveira. Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere o inciso IV ao art. 8º da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do sítio oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas. Dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 783/2003, do Vereador Wadih Mutran, PP. Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias e vias parques a serem implantadas em toda a extensão da Marginal do Tietê localizada no município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 790/2013, do Vereador Natalini. Estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Não há inscritos. Projeto relatado.

PL 821/2013, do Vereador Goulart. Dispõe sobre o Plano Estratégico de segurança, de avaliação de risco e de evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 855/2013, do Vereador Toninho Vespoli, do PSOL, que estabelece o direito à

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

fls. 53

Anexo – notas taquiográficas

Proc. nº

CMSP – CPUMMA

GABRIEL DA SILVA MARTINEZ RIBEIRO

RF 11317

REUNIÃO: 14796

DATA: 25/06/2014

acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 863/2013, do Executivo. Estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social; acresce alínea "f" ao subitem 3.6.2.3 do anexo i da lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 11/2014, do Vereador José Police Neto, PSD. Dispõe sobre a instituição de programa de incentivo à utilização de bicicletas através da compensação dos tributos pagos na aquisição do veículo em créditos utilizáveis no sistema de transporte coletivo público, incentivos fiscais para empresas relacionadas e garantia de gratuidade de serviços para usuários de bicicletas no sistema de transporte público.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PR 2/2014, do Vereador Natalini, PV. Estabelece a compra preferencial de papel a4 reciclado pela câmara municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública.

Depoimento de ✓
e papel do ✓
nº 42/49 de 28/08/15 ✓
Aparecido
RE. 1012/5700P-12

Matéria PR 2/2014: CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1442/2015

Folha nº 47 do fls. 55

Processo nº 03-2/14

Aparecida
RE. 101.2015
12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2014**

Trata-se do **Projeto de Resolução nº 02/2014** de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal e dá outras providências.

O autor justifica a proposta em função da quantidade de papel A4 utilizado pela Câmara Municipal e do significativo potencial poluidor decorrente do processo industrial para fabricação de papel a despeito dos avanços tecnológicos adotados pelo setor.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação - CCJLP manifestou-se **pela legalidade** do projeto, por meio do Parecer nº 294/14.

Estudos comparativos têm procurado demonstrar o nível de eficiência em termos do consumo de materiais e de energia no processo de produção de papel branco e reciclado, visando à redução de custos econômicos e de impactos ambientais.

Nesse sentido, algumas pesquisas indicam um melhor desempenho do papel branco, utilizado para imprimir e escrever, em relação ao reciclado, visto que, apesar do menor consumo de energia, o último teria um maior consumo de água e outros fatores para sua produção.

É importante observar que a reciclagem das aparas oriundas do papel branco tem sua utilização mais eco eficiente quando destinada à fabricação de papéis sanitários e alguns outros tipos de embalagens, com excelente qualidade. Ademais, a produção de papéis reciclados é limitada à disponibilidade de aparas no mercado, que está diretamente relacionada à produção do papel branco.

Embora os indicadores de desempenho ambiental na produção de papel branco comparativamente à do papel reciclado possam divergir, a maior parte da informação disponível aponta que:

- o papel A4 reciclado usualmente é constituído de pelo menos 50% de fibras recicladas, sendo que metade destas provenientes de aparas pós-consumo, que de outra forma seguiriam para aterros ou lixões. Já há no mercado nacional o papel A4 100% reciclado e algumas variedades mais claras para facilitar a edição de gravuras e fotos coloridas;
- 50 kg de papel A4 (26 resmas de 500 folhas) (implicam no abate de uma árvore (em geral eucalipto) e isso significa maior uso do solo e consumo de água e poluição no reflorestamento e transporte de toras).
- a produção de papel reciclado consome 20% da água necessária para a mesma quantidade de papel branco e 50% da eletricidade (uma resma de papel branco requer 23,3 litros de água e 11,6 kWh de energia).
- a fabricação de papel A4 reciclado gera, por conseguinte menos efluentes líquidos e ainda 75% menos emissões atmosféricas. Cabe destacar que o uso de papel reciclado prescinde do processo de branqueamento com cloro, altamente poluídos e que pode gerar compostos clorados muito tóxicos, caso se use o processo com cloro livre. A polemica entorno do tema é ainda objeto de diversas opiniões causando duvidas quanto às melhores práticas para utilização de papel A4.

Em que pese o caráter meritório do presente Projeto de Resolução e de sua sintonia com as disposições municipais no que diz respeito à reciclagem e utilização de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2014**

material reciclado, a legislação em vigor estabelece a utilização de um percentual mínimo de 10% de papel reciclado, no âmbito da Administração Pública Municipal. Diante das considerações efetuadas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de lei nº 02/2014, apresentando, contudo, o substitutivo a seguir, de modo a que se contemple o uso de 50% de papel branco e 50% de papel reciclado, oferecendo assim a garantia da economia na aquisição deste importante material para esta Edilidade e contribuindo com benefícios sociais, ambientais e econômicos pertinentes à produção e ao uso do papel formato A4.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 02/2014 do Vereador Gilberto Natalini (PV)**

"Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecida a preferência pelo papel A4 reciclado, nas compras para material de escritório de uso geral e pelos Gabinetes de Vereadores.

§ 1º. No processo de compra, será obrigatória a aquisição de 50% de papel branco e 50% de papel reciclado, oferecendo-se, desta forma garantia na economia na aquisição deste importante material para a Câmara Municipal de São Paulo e contribuindo com benefícios sociais, ambientais e econômicos pertinentes a produção e uso de papel A4.

§ 2º. Os Gabinetes de Vereadores deverão dar preferência ao papel reciclado, e isso também se estenderá a cartazes, folhetos, envelopes, cartões de visita e outros itens em que sua adoção for compatível com os requisitos de qualidade exigidos para o documento a ser impresso;

Art. 2º. A Câmara Municipal divulgará através de seu sítio na Internet dados mensais de consumo de papel A4.

Parágrafo único: Estes indicadores serão disponibilizados para papel A4 branco e para o reciclado, separadamente, e na forma de gráficos que permitam acompanhar as tendências de variação.

Art. 3º. A Câmara Municipal fará divulgação dessa iniciativa para fomentar sua disseminação em autarquias, órgãos e empresas públicas do município e em outras Câmaras Municipais.

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2014**

material reciclado, a legislação em vigor estabelece a utilização de um percentual mínimo de 10% de papel reciclado, no âmbito da Administração Pública Municipal. Diante das considerações efetuadas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de lei nº 02/2014, apresentando, contudo, o substitutivo a seguir, de modo a que se contemple o uso de 50% de papel branco e 50% de papel reciclado, oferecendo assim a garantia da economia na aquisição deste importante material para esta Edilidade e contribuindo com benefícios sociais, ambientais e econômicos pertinentes à produção e ao uso do papel formato A4.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº02/2014 do Vereador Gilberto Natalini (PV)**

"Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecida a preferência pelo papel A4 reciclado, nas compras para material de escritório de uso geral e pelos Gabinetes de Vereadores.

§ 1º. No processo de compra, será obrigatória a aquisição de 50% de papel branco e 50% de papel reciclado, oferecendo-se, desta forma garantia na economia na aquisição deste importante material para a Câmara Municipal de São Paulo e contribuindo com benefícios sociais, ambientais e econômicos pertinentes a produção e uso de papel A4.

§ 2º. Os Gabinetes de Vereadores deverão dar preferência ao papel reciclado, e isso também se estenderá a cartazes, folhetos, envelopes, cartões de visita e outros itens em que sua adoção for compatível com os requisitos de qualidade exigidos para o documento a ser impresso;

Art. 2º. A Câmara Municipal divulgará através de seu sítio na Internet dados mensais de consumo de papel A4.

Parágrafo único: Estes indicadores serão disponibilizados para papel A4 branco e para o reciclado, separadamente, e na forma de gráficos que permitam acompanhar as tendências de variação.

Art. 3º. A Câmara Municipal fará divulgação dessa iniciativa para fomentar sua disseminação em autarquias, órgãos e empresas públicas do município e em outras Câmaras Municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2014**

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. A Câmara Municipal regulamentará a presente resolução, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta resolução lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26.08.14

GILSON BARRETO
Presidente

DALTON SILVANO
Relator

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

AURÉLIO MIGUEL

SOUZA SANTOS

JULIANA CARDOSO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28.08.15

Pág. 95 Col. 1

Conferido [assinatura]

Aparecido Ferreira
Assessor Administrativo
RF. 101.075

A Comissão de ADM

Em 03.09.15

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03.09.2015 às 17:00

[assinatura] RF 100.823

Ante Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Valdeir Cabral
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 4.9.2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 2º artigo 62 do RJ

Segue m juntado 1 nesta data documento(s) e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR 02/2014

Folha nº 4950 de 4 fls. 60
Processo nº 03.02.2014Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 SGP-12

PAR

2098/2015

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2014.**

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa do vereador Natalini, que “estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal e dá outras providências.”

A propositura apresentada estabelece como preferência nas compras para material de escritório de uso geral e pelos Gabinetes de Vereadores, o papel A4 reciclado. Visando aplicar o que está previsto nas normas relativas às Contratações Públicas Sustentáveis, previstas no art. 10 caput da Lei Federal nº 12.349 de 15 de dezembro de 2010, que alterou a lei federal 8.666 de 21 de junho de 1993, será obrigatória a aquisição do papel reciclado quando o seu preço for igual ou menor que o papel branco. O projeto permite a aquisição em caso de diferença de preço superior em até 20% (vinte por cento) em relação ao preço base original.

O autor propõe que se exija dos Gabinetes de Vereadores a preferência ao papel reciclado, conforme as bases supramencionadas, sendo estendida aos cartazes, folhetos, envelopes, cartões de visita e outros itens em que sua adoção for compatível com os requisitos de qualidade exigidos para o documento a ser impresso;

Nos termos do artigo 2º, a Câmara Municipal de São Paulo divulgará na internet os dados e os gráficos relativos ao consumo de papel A4.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o autor informa a importância e relevância do projeto em estimular a redução de desperdício e o uso racional.

Segundo pesquisas apresentadas pelo autor, “o papel é obtido da polpa de celulose, num processo industrial que tem potencial poluidor significativo, a despeito dos avanços tecnológicos adotados pelo setor”. Além disso os seguintes dados são apresentados para apontar as consequências da produção do papel sulfite e os benefícios apresentados decorrentes da adoção do papel reciclado. Embora os indicadores de performance ambiental da produção de papel branco comum comparado à do papel reciclado possam divergir, a maior parte da informação disponível aponta que:

- O papel A4 reciclado usualmente é constituído de pelo menos 50% de fibras recicladas, sendo que metade destas provenientes de aparas pós-consumo, que de outra forma seguiriam para aterros ou lixões. Já há no mercado nacional o papel A4 100% reciclado e algumas variedades mais claras para facilitar a edição de gravuras e fotos coloridas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR 02/2014

fls. 61

Folha nº 50/51
Processo nº 03.02.2014

Ana Lúcia da Oliveira Souto
RF. 100.823 / SGP-12

- 50 kg de papel A4 (26 resmas de 500 folhas) implicam no abate de uma árvore (em geral eucalipto) e isso significa maior uso do solo e consumo de água e poluição no reflorestamento e transporte de toras;
- A produção de papel reciclado consome 20% da água necessária para a mesma quantidade de papel branco e 50% da eletricidade (1 resma de papel branco requer 23,3 litros de água e 11,6 kWh de energia).

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou SUBSTITUTIVO de modo a promover que a aquisição seja de 50% papel branco e 50% de papel reciclado de modo a garantir os benefícios econômicos além dos benefícios ambientais da propositura.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 18-11-2015.

MARIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

VALDECIR CABRABOM

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 11 / 2015

Pág. 116 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
[assinatura]
RF. 100.823

Comissão de FIN

Em 23 / 11 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/12/15 às 17h26

[assinatura]
Vilicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ap Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 7 / 12 / 15

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 69 do RI.

Regue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 52 e 53 Em 02/03/2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[assinatura]



Folha nº	52	do
Processo nº	03-002/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR
133/2016

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2014

O presente projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Natalini, visa estabelecer a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal.

No processo de compra, seria obrigatória a aquisição do papel reciclado quando seu preço for igual ou menor que o do papel branco; caso seu preço seja superior em até 20%, a compra poderia ser executada, considerando o que faculta o art. 10, caput, da Lei Federal nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, que alterou a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para instituir as Contratações Públicas Sustentáveis.

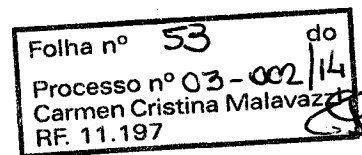
Os Gabinetes de Vereadores deverão dar preferência ao papel reciclado, conforme as bases estipuladas acima, também isso se estendendo a cartazes, folhetos, envelopes, cartões de visita e outros itens em que sua adoção for compatível com os requisitos de qualidade exigidos para o documento a ser impresso.

A Câmara Municipal divulgará através de seu sítio na Internet dados mensais de consumo de papel A4. Esses indicadores serão disponibilizados para papel A4 branco e para o reciclado, separadamente, e na forma de gráficos que permitam acompanhar as tendências de variação.

A Câmara Municipal também fará divulgação dessa iniciativa para fomentar sua disseminação em autarquias, órgãos e empresas públicas do Município e em outras Câmaras Municipais, regulamentando a resolução resultante do presente projeto, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

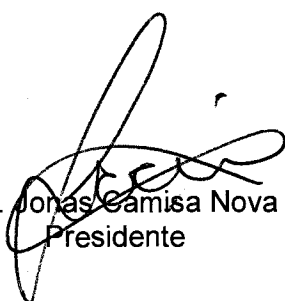
A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "de modo a que se contemple o uso de 50% de papel branco e 50% de papel reciclado, oferecendo assim a garantia da economia na aquisição deste importante material para esta Edilidade e contribuindo com benefícios sociais, ambientais e econômicos pertinentes à produção e ao uso do papel formato A4".

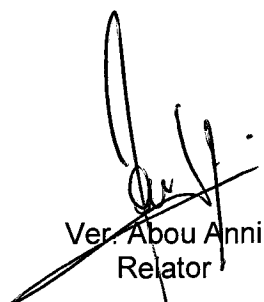
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

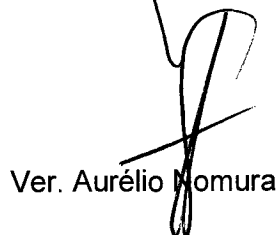
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/03/2016.

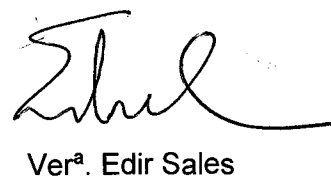

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni
Relator


Ver. Adolfo Quintas

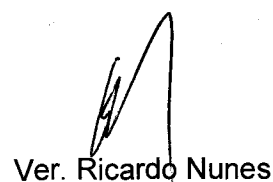

Ver. Atílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver.ª Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
136/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 03 / 16
Pág. 79 Col. 03
Conferido Q

Adoptado no prazo de 1 sessão ordinária,
em 03 de março de 2016, no 11º dia de
março, em sessão ordinária.
03 / 03 / 16
Pág. 79 Col. 03
Conferido por Q

Abertura de prazo ~~terminada~~
sem efeito conforme publicação
no D.O.C. de 5/3/2016,
página 112, coluna 3.

Q

À SGP 21

São Paulo 7 / 13 / 16
Q

Segundo orientação da Secretaria
Geral Parlamentar, trata-se de matéria
sujeita ao quórum de maioria absoluta,
pois cria atribuição a Secretaria da
Câmara.

Q